

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES  
DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

EDITAL 001/2014

Tipo menor preço por item

**SANTA FÉ SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 05.670.079/0001-81, com sede à Rua Francisco da Veiga, 94, Monsenhor Messias, Belo Horizonte – MG, vem mui respeitosamente à presença de VSA, de maneira tempestiva, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, a fim de

## **I M P U G N A R**

Os termos do Edital já citado, que pelos fatos e fundamentos de direito que seguem:

### **I – PRELIMINARES**

Inicialmente, devemos entender que a Lei que regulamenta todos os procedimentos licitatórios em nosso país, apregoa em seu artigo 4º que:

*“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento,*

*desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”*

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que ali está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Por este motivo, a impugnante pretende demonstrar a sua insatisfação através desta peça, por entender que o presente processo, contém vícios capazes de gerar danos aos cofres públicos.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O referido edital tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de limpeza e conservação diária/apoio e auxiliares com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, para atender às necessidades da UFVJM.

Porém, o edital apresenta elementos que geram prejuízos aos licitantes e, principalmente, aos cidadãos que pagam seus impostos, pela não observância da Lei 8666/93, do Acórdão 1.214 de 2013 do Tribunal de Contas da União e da Instrução Normativa nº 06 de 2013.

### **II-I. DOS TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA**

Em primeiro plano, o edital não prevê o tempo mínimo de **3 (três)** anos de experiência conforme item 124 e III.b.3 do Acórdão 1214/13, observando que, este tópico é tão importante a ponto de se ter uma Instrução Normativa (06/2013) nascida com a finalidade de pacificar o Acórdão do TCU.

É extremamente necessária a observância desta cláusula do acórdão e da IN 06/2013, uma vez que, conforme próprias explanações do

TCU, um contrato com a Administração Pública pode ser prorrogado por até 60 meses, e, muitas empresas iniciantes não se mantêm por mais de três anos no mercado.

Poderia então ser considerada uma “aposta” ao investir o dinheiro público em uma empresa inexperiente e mais, o dinheiro que está sendo desperdiçado em tal aposta não sai do bolso da UFVJM e sim dos cofres que são alimentados pelos impostos que os cidadãos pagam anualmente.

Pelo dito, o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2010) nos ensina que a Administração Pública deve objetivamente ter uma **ação dinâmica de supervisão**. Ele nos ensina que tal ação de supervisionar, gerir e administrar a “*res pública*” é destinada a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie de forma imediata o Estado.

Desta forma, tal investimento deve ser feito com segurança, sem qualquer esbanjo e ou desperdício da pecúnia que advém da população.

“*Data Vênia*”, a Constituição Federal de 1988, traz os princípios regentes das decisões feitas pela Administração Pública, no artigo 37, caput, “*in verbis*”:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”*

Conforme supra mencionado e entendendo a doutrina de modo geral, tal decisão de aceitar uma empresa inexperiente, feito este desprovido de qualquer intelecto, ignora completamente o princípio da **IMPESSOALIDADE**, onde a doutrinadora Ana Paula Oliveira Ávila pondera:

*“A impessoalidade restará como o princípio que impõe á Administração Pública o dever de*

*respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum; o dever de imparcialidade do administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência.”*  
(grifos nossos)

Há um nítido descaso neste edital, onde se erradica o que a Lei e a doutrina dizem. Como dito pela autora, agir com impessoalidade não é apenas ser isonômico é **proceder objetivamente na escolha dos meios necessários para a SATISFAÇÃO DO BEM COMUM.**

Se uma Instrução Normativa que, já possui força vinculativa, pois corrobora a Carta Magna, nasceu de uma decisão pacificada de um tribunal superior, obviamente, no Direito Administrativo, esta vem para satisfazer o bem comum e tão logo, o exposto por esta norma **deve ser tratado como prioridade** pelos gestores do Capital Público.

Assim, se o ato praticado pela Administração Pública fere um dos princípios presentes nos Artigos 37 e 5º, II, da Lei maior do País, ou uma Instrução Normativa, Lei, Jurisprudência, ou qualquer outra fonte do direito, abala de igual

forma o **princípio da Legalidade**, que apregoa que o ente público deve agir obedecendo a Lei.

Deste modo, se o ente público despreza a Legislação, abnega de igual forma a todos os demais princípios do tão popular LIMPE.

Por estes motivos aqui expostos, **É MAIS DO QUE ESSENCIAL** os três anos de experiência em atividades semelhantes ao do objeto da licitação, para a perfeita manutenção do contrato.

Além disso, percebendo está situação sob a óptica de um cidadão, quite com minhas respectivas obrigações e impostos, o não desperdício do dinheiro público com empresas que vão, à "*posteriori*", fazer com que haja a aplicação de um contrato emergencial por inadimplemento de obrigação contratual, é uma forma de economia e investimento em quem de fato valha à pena.

Cumpre-nos ainda lembrar que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a Administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível com objeto licitado.

Desta forma, é **plenamente pertinente** a observância dos três anos de experiência devidamente exposto pelo Tribunal de Contas e IN 06/2013, ao qual foi esquecido pelo edital.

Por fim, ao publicar este edital desta forma, se esquecendo de avaliar o que os egrégios tribunais afirmam sobre isso, temos a dizer que o desrespeito aos preceitos aplicados pelo TCU nos fará apontar as devidas faltas a tal tribunal.

## **II.II. DOS 16,66% DE CAPITAL DE GIRO**

O TCU e a IN06/2013 conjecturam a necessidade de se apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório comprovando índices de Liquidez Geral, Liquidez

Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) bem como Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo **16,66%** do valor estimado da contratação, esquecido pelo edital.

Tal proposta feita pela IN 06/2013 e TCU, é devidamente embasada pelo Art. 31, §1º e §5º, da Lei 8666/93, respectivamente “*in verbis*”:

*“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”*

*(...)*

*“A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”*

*(...)*

*“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

O TCU apregoa como razão técnica para esta exigência, a necessidade de se aferir se a licitante terá a capacidade de efetuar os pagamentos ao menos por dois meses, em razão dos custos incorridos no contrato.

Sendo assim, por não perceber o que a Legislação afirma esbarramos no princípio da legalidade, desrespeitando a todos os licitantes

envolvidos, aos Tribunais e **principalmente** aos cidadãos brasileiros que absorvem onerosamente o péssimo uso da importância destinada a este certame.

Mediante todo o exposto, fica claro que este parecer da IN06 /2013 e do TCU está sendo desobedecido e ignorado. Desta forma, caso não haja a devida alteração do edital, se faz necessário apresentar uma exordial pertinente a este fato aqui relatado à corte.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso esta inicial não seja recebida pelo Ilmo Sr. Pregoeiro, que se remeta a mesma à autoridade superior competente para um novo julgamento da impugnação.

Termos em que,  
Pede Deferimento

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2014

**SANTA FÉ SERVIÇOS LTDA.**